



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4206/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2021
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32.

.....
§1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217669599400>



* C D 2 1 7 6 6 9 5 9 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings para fins estéticos em animais, uma vez que essas condutas configuram a prática de maus-tratos.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém não há na Lei menção expressa da proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais.

A demanda pela “arte corporal” em cães e gatos se estende pelos Estados Unidos, Reino Unido e países da Europa. Infelizmente a prática está se popularizando inclusive no Brasil, onde há divulgação de diversas imagens de cães e gatos cheios de tatuagens e piercings circulando pela internet.

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para fazê-lo. Mas impor essa dor aos animais, que não têm poder de decisão, é uma forma de crueldade.

As marcações em animais surgiram da necessidade de identificar rebanhos, inicialmente a ferro e fogo. No entanto, com o avanço da tecnologia, essa prática foi entrando em desuso e agora essas marcações são realizadas com brincos e chips eletrônicos.

No caso das tatuagens e piercings em animais domésticos, não há justificativa a não ser por puro capricho das pessoas. A marcação é uma invasão ao corpo do animal, que não tem como se defender.

Tatuar animais para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até necrose da pele.

Visando coibir essas práticas, o projeto prevê a inserção do §1º-B com a proibição explícita da realização de tatuagens e piercings em animais, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217669599400>



finalidade estética, sob pena de responsabilização, pelo crime de maus-tratos de animais, para quem realiza e também para quem permite a realização.

Diante do exposto, é importante disciplinar o assunto a fim de assegurar a proteção ao bem-estar animal e a efetividade dos direitos dos animais.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217669599400>



* C D 2 1 7 6 6 9 5 9 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO